



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362244

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002013-67.2023.8.26.0383, da Comarca de Nhandeara, em que é apelante MUNICÍPIO DE NHANDEARA, é apelada LARISSA DE PAULA MARTINS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **anularam a sentença e determinaram a distribuição dos autos ao Juizado Especial da Comarca de Nhandeara, prejudicado o recurso interposto. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), BORELLI THOMAZ E FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

RICARDO ANAFE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1002013-67.2023.8.26.0383 – Nhandeara
Apelante: Municipalidade de Nhandeara
Apelada: Larissa de Paula Martins
TJSP – (Voto nº 33.905)

Apelação Cível. Direito Processual Civil.

Empregada pública municipal – Agente Comunitário de Saúde – Pretensão voltada a alteração da base de cálculo do adicional de insalubridade, tendo atribuído à causa o valor de R\$6.000,00 - Matéria que não se enquadra nas exceções previstas no art. 2º, § 1º, da L 12.153/09 ou nos Provimentos CSM 1.768/2010, 1.769/2010 e 2.203/2014 - Valor da causa inferior a 60 salários mínimos.

Lei nº 12.153/09 - Compete aos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, com valor até sessenta salários mínimos, sendo a competência dos juizados, onde instalados, absoluta (art. 2º, caput e § 4º).

Nas comarcas em que não forem instalados o JEFAZ ou a Vara da Fazenda Pública, ficam designadas para processamento das ações de sua competência as Varas de Juizado Especial, com competência cível ou cumulativa (art. 8º, II, do Provimento CSM 2203/14).

Anula-se a sentença, determinando-se a distribuição dos autos ao Juizado Especial da Comarca de Nhandeara, prejudicado o recurso interposto.

Vistos.

1. Trata-se de ação proposta por Larissa de Paula Martins em face da Municipalidade de Nhandeara, deduzindo, em síntese, ser empregada pública municipal, admitida para a função de Agente Comunitário de Saúde, a qual percebe, em razão das atividades exercidas, adicional de insalubridade, porém calculado equivocadamente sobre o salário mínimo. Postula o reconhecimento do direito ao recálculo da vantagem, a fim de que ela incida sobre seu salário base, par e passo

da condenação da municipalidade ao pagamento das diferenças pretéritas. Pedido julgado procedente (fl. 675/678).

Inconformada, apela a municipalidade, visando, em resumo, a reforma da sentença, com inversão do julgado (fl. 683/687).

Processado regularmente com as contrarrazões (fl. 690/697), subiram os autos a esta Instância.

É o relatório.

2. A anulação da sentença é medida indisputável, ante a manifesta incompetência do juízo da Vara Única da Comarca de Nhandeara.

Trata-se de ação proposta por empregada pública municipal objetivando a alteração da base de cálculo do adicional de insalubridade, a fim de que a vantagem incida sobre seu salário base.

O valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, cabendo à parte fixá-lo com base na representação econômica da relação jurídica de direito material discutida.

Na hipótese, o valor atribuído à causa foi de R\$6.000,00 (4,54 salários mínimos à época).

Ainda que o valor não seja aferível no momento da

propositura da ação, deverá ser ao menos estimado, por singelo cálculo aritmético, o que não se sucedeu na hipótese dos autos.

No entanto, segundo se verifica do contracheque juntado a fl. 92, eventual procedência da pretensão implicaria numa diferença nominal mensal de aproximadamente R\$ 300,00, ou seja, as diferenças devidas no lustro que antecedeu a propositura da ação, ainda que acrescidas de 12 parcelas vincendas, resultaria em montante muito aquém do valor de alçada de 60 salários mínimos.

A ação foi proposta em **13 de dezembro de 2023**, na vigência da Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, que assim dispõe:

“Art. 2º - É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

§ 1º - Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:

I – as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre

direitos ou interesses difusos e coletivos;

II – as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas;

III – as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º - Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no 'caput' deste artigo.

§ 3º - (vetado)

§ 4º - No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta.”

De plano, cumpre observar, no que toca a questão da competência, que o provimento original (Provimento nº 1768/2010) somente excluiu da competência dos denominados Juizados Especiais da Fazenda Pública as ações com arrimo em penalidade decorrente de

infração de trânsito e demandas relativas a crédito fiscal, sendo certo, outrossim, que o Provimento nº 1769/2010 acresceu os impedientes de cognição, pontuando as ações previdenciárias mas, tão só, aquelas do artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, o que afasta peremptoriamente a matéria previdenciária ordinária, valendo pois, a transcrição da norma constitucional:

“§3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual”.

Em 13.12.2012 o Colendo Conselho Superior da Magistratura editou o Provimento CSM 2030/2012, revogando as matérias excludentes de competência fixadas nos Provimentos nº 1.768 e 1.769/2010 em relação aos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca da Capital, assim dispondo:

“Art. 1º - Ficam revogadas, a partir de 04 de fevereiro de 2013, as disposições dos PROVIMENTOS NS 1768 E 1769/2010, exclusivamente em relação às Varas dos

Juizados Especiais da Fazenda Pública da comarca da Capital.”

Posteriormente, em 18.09.2014, entrou em vigor o Provimento CSM 2.203/2014, que revogou expressamente os Provimentos nº 1.768/2010, 1.769/2010 e 2.030/2012, mantendo as designações para processamento das ações de competência do JEFAZ e a limitação de competência franqueada pelo artigo 23 da Lei nº 12.153/2009, salvo em relação às Varas dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca da Capital, nos seguintes termos:

“Art. 8º. Nas Comarcas em que não foram instalados os Juizados Especiais de Fazenda Pública ficam designados para processamento das ações de competência do JEFAZ:

- I - as Varas da Fazenda Pública, onde instaladas;**
- II - as Varas de Juizado Especial, com competência cível ou cumulativa, onde não haja Vara da Fazenda Pública instalada;**
- III - os Anexos de Juizado Especial, nas comarcas onde não haja Vara da Fazenda Pública e de Juizado Especial, designados os Juízes das Varas Cíveis ou Cumulativas para o julgamento.**

Art. 9º. Para os fins do art. 23 da Lei nº 12.153/2009, exceto quanto às Varas dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca da Capital, ficam excluídas da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública as ações que tenham como fundamento qualquer penalidade decorrente de infrações de trânsito (multas, pontuação, apreensão de veículo, etc.), qualquer demanda envolvendo créditos de natureza fiscal, inclusive as que tramitam no anexo fiscal, e as ações previdenciárias (art. 109, §3º, da CF/88)."

Por seu turno, transcorrido o prazo de cinco anos previsto no artigo 23 da Lei 12.153/09 para organização e implementação dos serviços, o Provimento nº 2.321/16 do Conselho Superior da Magistratura alterou art. 9º do referido Provimento nº 2.203/14, passando a assim enunciá-lo:

“Art. 9º. Em razão do decurso do prazo previsto pelo artigo 23 da Lei 12.153/2009, a competência dos Juizados da Vara da Fazenda é plena, nos termos do artigo 2º, § 4º, do referido diploma legal.”

In casu, a matéria discutida não se subsume a nenhuma

das excludentes de competência elencadas na Lei nº 12.153/09 ou nos Provimentos CSM 1.768/2010, 1.769/2010 e 2.203/2014, de modo que, em se tratando de hipótese de competência absoluta, de rigor a anulação da sentença, com determinação de distribuição dos autos ao Juizado Especial da Comarca de Nhandeara.

3. À vista do exposto, pelo meu voto, anulo a sentença e determino a distribuição dos autos ao Juizado Especial da Comarca de Nhandeara, prejudicado o recurso interposto.

Ricardo Anafe
Relator